



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009367/2001-45
Recurso nº 232.040 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.438 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO.

Comprovado que os créditos utilizados para compensação do débito do PIS, informados pelo contribuinte, são procedentes, há de se reconhecer a extinção do Auto de Infração por ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

EDITADO EM: 27/08/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000067, às fls. 05/10, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 06, e anexos, de fls. 07/08, são exigidos:

• Para os períodos de apuração de janeiro a março de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 42.232,32 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 31.674,24 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais

2. À fl. 07 no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informado como Comp s/ DARF - Reten org publ- PAF" face à existência do Processo Administrativo Fiscal nº 109800015979728, não foram confirmados, sob a ocorrência: 'Proc inext no Profisc', e à fl. 08, DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

3. Cientificada da exigência fiscal em 07/12/2001 (AR, fl. 29), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/02) em 20/12/2001, alegando, em síntese, que:

• A fiscalização entendeu equivocadamente ter havido "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" referente ao PIS, receita 8109, no período de 01/01/1997 a 30/11/1997,

• Não houve falta de recolhimento do tributo, porem, houve enquadramento errôneo, pois no campo da DCTF em que constou "compensação de retenção de órgão público" deveria ter constado "Compensação referente ao processo judicial nº 97.0025959-5, da 4ª Vara Federal de Circunscrição Judiciária de Curitiba - PR";

• Deve ser cancelado o presente lançamento já que, pelo que foi exposto, é insubsistente.

4. A fl. 28, consta o despacho desta DRJ encaminhado à DRF em Cascavel, para que houvesse uma prévia análise da impugnação por aquela autoridade, nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002. A DRF/Cascavel então o encaminhou para a DRF em Curitiba (fl. 52), considerando ser mais conveniente que, no presente caso, houvesse a manifestação daquela autoridade, que, em atendimento, juntou aos autos, a fls. 56/58, o documento intitulado como "REVISÃO DE LANÇAMENTO", no qual é manifestado o entendimento de que o presente lançamento deve ser mantido "

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou o lançamento que foi mantido pela Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR, A ementa do Acórdão da DRJ foi o seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício de crédito tributária correspondente."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, para que a autoridade preparadora realizasse diligência junto à recorrente no sentido de verificar se houve na escrita fiscal a mencionada compensação informada na DCTF. Em caso positivo, deveria ser aferidas pela Fiscalização a existência desses créditos e a regularidade da compensação efetuada, regularidade esta caracterizada por provimento judicial (mandamental) em vigor ao tempo da compensação e registros desta nos livros fiscais da autuada.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel – PR procedeu a diligência e em 28/05/2009 lavrou Termo de Informação Fiscal, com as seguintes conclusões constantes no item 7 à fl. 271.

" 7. CONCLUSÃO – das análises efetuadas, podemos concluir o seguinte:

7.1 Embora não tenha sido possível identificar a conta onde foi feito o lançamento a crédito da compensação referente à competência março/97, podemos afirmar que as compensações efetuadas pelo contribuinte foram registradas em sua contabilidade;

7.2 Também podemos afirmar que o crédito oriundo da ação judicial estava corretamente registrado no Ativo do contribuinte, a débito de conta de impostos a Recuperar, no caso, a conta 35471 – 1.01.02.005.20 – PIS a Recuperar, que depois teve sua numeração alterada para 1.01.02.005.19. A impossibilidade de se definir a conta onde foi feita a contrapartida deste lançamento é, nesta altura, questão secundária, pois ainda que eventualmente tivesse havido algum reflexo tributário não reconhecido, por ocasião do registro deste crédito, já teria decaído o direito de se verificar a correção deste lançamento.

7.3 A procedência do crédito já havia sido verificado em ação fiscal encerrada em 29/12/2009, pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba. Nesta mesma ação, foram consideradas corretas as compensações efetuadas, que são objeto do presente processo e tais valores foram, deduzidos do crédito obtido judicialmente pelo contribuinte;

7.4 As diferenças apuradas na ação fiscal desenvolvida pela DRF de Curitiba, referentes às compensações efetuadas pelo contribuinte, já estão sendo cobradas no processo 10980.000019/2000-23.

7.5 No processo 10980.009367/20001-45, que é um processo originado por Auto de Infração emitido eletronicamente, não foram consideradas as apurações feitas pela DRF de Curitiba no processo 10980.000019/2000-23.”

Cientificada, a Recorrente não apresentou nenhum questionamento referente as conclusões constantes do Termo de Informação Fiscal.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

No Termo de Informação Fiscal lavrado pela DRF-Cascavel as conclusões são claras, no sentido de comprovar as alegações da recorrente. Neste diapasão o item 7.3 do Termo de Informação Fiscal emitido pela DRF-Cascavel confirma a correta utilização das compensações apresentadas no presente processo, ao afirmar que a procedência do crédito já havia sido verificado em ação fiscal encerrada em 29/12/2009 pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba. Nesta mesma ação, foram consideradas corretas as compensações efetuadas, objeto do presente processo e tais valores foram deduzidos do crédito obtido judicialmente pelo contribuinte, não restando dúvida, sobre a procedência das alegações contida no recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, de forma a reconhecer a extinção do presente auto de infração por ausência de litígio.

Assinado digitalmente em 27/06/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, 27/06/2010 por ANTONIO CARLOS PEREIRA

161

Autenticado digitalmente em 27/06/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LULA - JERICO EM BRANCO

Winderley Moraes Pereira

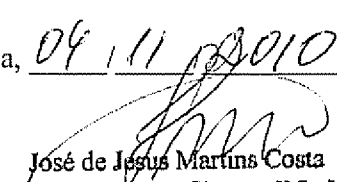
Processo : 10980.009367/2001-45

Recorrente: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04/11/2010.


José de Jesus Martins Costa
Secretário da Quarta Câmara – 3ª Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)